



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001207-61.2022.8.26.0514, da Comarca de Itupeva, em que é apelante/apelado HENRIQUE CRUZ PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso da ré, com sucumbência do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001207-61.2022.8.26.0514

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Henrique Cruz Pedro e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Vara Única da Comarca de Itupeva

Juíza Prolatora: Dra. Eliane Cássia da Cruz

Voto nº 2211

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Insurgência do autor.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção "sim" para a contratação do seguro e firmada em instrumento separado. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em **15 de agosto de 2018**, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos. Abusividade não configurada.

Apelo da ré acolhido para julgar improcedentes os pedidos, carreando ao autor a sucumbência.

Recurso do autor não provido. Recurso da ré provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido revisão de contrato, julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 189/199, reconhecendo a abusividade e ilegalidade da tarifa de seguro prestamista, no valor de R\$ 968,70, sendo a ré condenada a restituir o referido montante, de forma simples, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência preponderante do autor, foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 202/210), alegando irregularidade nos juros aplicados, excederiam a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e teria ocorrido vício de consentimento, faltaria clareza quanto à cobrança de determinadas tarifas. Quanto à tarifa de registro de contrato, o apelante sustenta a ausência de comprovação, por parte da ré, da efetiva prestação do serviço. No tocante à tarifa de cadastro, os dados obtidos beneficiariam exclusivamente a instituição financeira, que busca mitigar seus prejuízos por meio da pesquisa. A ré teria o dever de apresentar o resultado das pesquisas realizadas, comprovando a efetiva prestação do serviço, sob pena de restituição em dobro do valor cobrado, em razão da má-fé na cobrança de serviço não prestado. O apelante questiona, também, a cobrança da tarifa de avaliação de bens, alegando a ausência de prestação do serviço. Ademais, sustentou a aplicação de juros compostos e capitalização diária no contrato, embora tais práticas não estejam expressamente previstas, violando o direito à informação previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, o apelante requereu o provimento do recurso, com o reconhecimento da total procedência da demanda.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 74/75).

O réu também apelou (fls. 211/218), não teria ocorrido venda casada, o autor assinou separadamente do contrato principal o instrumento do seguro prestamista. A contratação do seguro prestamista proporcionou benefícios ao autor, garantindo a quitação do débito em situações específicas e a devolução dos valores pagos a título de seguro configuraria enriquecimento ilícito. Diante do exposto, o apelante busca o reconhecimento da legalidade integral da cobrança do seguro prestamista, nos termos contratados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 219/220).

Apresentadas contrarrazões a fls. 224/235 e 236/239.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou o autor ter firmado com a ré contrato para aquisição de veículo, em **15 de agosto de 2018**, sendo previstas 48 parcelas de R\$ 645,67 Alegou ter realizado o pagamento de tarifa de cadastro de R\$730,00, tarifa de registro de R\$121,65, tarifa de avaliação do bem de R\$450,00 e seguro de R\$968,70, considerando-as abusivas e ilegais.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras, e o autor com elas anuiu.

Os **juros**, devidamente fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior

Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 2,41% ao mês e 33,08% a.a (cláusula F.4 - fls. 44).

E, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação era de 22,17% ao ano e 1,68 ao mês.

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
15/08/2018 a 15/08/2018	Linear	

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20749 % a.a.	25471 % a.m.
ago/2018	22,17	1,68
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Por conseguinte, constata-se que a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido sequer o dobro da taxa média do mercado.

Assim, embora o autor tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, **não** demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (grifei)

No mais, quanto aos **juros remuneratórios**, a taxa contratada foi de 3,31% ao mês e 48,68% a.a (cláusula H - fls. 44), superior ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de **anatocismo**. Se não prevista expressamente, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva

anual contratada.”.

Assim, não há ilegalidade na **capitalização dos juros mensais**.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça:

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No tocante à cobrança do **seguro prestamista**, o C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao julgamento de Recurso Especial Repetitivo, referente ao Tema 972, fixou a seguinte tese:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA.

ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (g.n.)

Na hipótese concreta, observa-se que houve a contratação de seguro de proteção financeira (fls. 46/47), por meio de documentos apartados do contrato de financiamento, com a opção de **não** contratação (cláusula B6 - fls.44).

Na proposta, consta ser a contratação do seguro opcional, sendo facultado ao segurado o cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer (fls.46). Anote-se ser o estipulante do seguro o próprio beneficiário (fls. 46).

Portanto, considerando que a contratação se deu de forma apartada ao contrato de financiamento e era opcional, tendo a autora assinado o contrato sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua

legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 15 de agosto de 2018, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a Súmula 566 do e. Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O

contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, Relator: Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo **nº 958**, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Assim, além de afastada a ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação do bem**, há documento a comprovar a efetiva prestação de

serviços (fls.149/150).

Logo, se a cobrança da tarifa de avaliação se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o pagamento da tarifa no valor de R\$ 450,00 não representa onerosidade excessiva ao consumidor.

In casu, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls.151). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$121,65).

Desta forma, é caso de acolhida do recurso da ré e, consequentemente, julgam-se improcedentes os pedidos formulados pelo autor, carregando a ele as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando-se a gratuidade a ele deferida, restando sobrestada a exigibilidade, nos termos do previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGA-SE** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico da ré e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12%, sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora